



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

PROJETO DE LEI N.º 841/XV/1.^a

PROCEDE À QUINTA ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DA EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS PRIVATIVAS DA LIBERDADE, APROVADO EM ANEXO À LEI N.º 115/2009, DE 12 DE OUTUBRO, À QUARTA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, APROVADO EM ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 51/2011, DE 11 DE ABRIL, À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI TUTELAR EDUCATIVA, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 166/99, DE 14 DE SETEMBRO, E À PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO REGULAMENTO GERAL E DISCIPLINAR DOS CENTROS EDUCATIVOS, APROVADO EM ANEXO AO DECRETO-LEI N.º 323-D/2000, DE 20 DE DEZEMBRO

Exposição de motivos

O recente caso do recluso açoriano que faleceu em estabelecimento prisional do continente, para o qual foi transferido, não por vontade própria, mas por imposição da Direção-Geral de Reinserção e dos Serviços Prisionais (DGRSP), devido à sobrelotação do Estabelecimento Prisional de Ponta Delgada, a quem o Estado se recusou, numa fase inicial, a assumir as despesas com a transladação do corpo para a Região Autónoma dos Açores, por não haver obrigação legal nesse sentido, veio dar visibilidade à enorme injustiça de não haver norma legal que atribua expressamente essa responsabilidade ao Estado.

Não foi a primeira vez que este problema se colocou, mas a resposta da DGRSP foi, durante anos a fio, sistematicamente a mesma: remete para as famílias dos reclusos transferidos para o continente os custos com a transladação do corpo

para a Região Autónoma do qual é oriundo, o que é, no mínimo, indigno e imoral, para além de demonstrar uma profunda falta de humanidade.

Este é um problema que afeta, há muitos anos, os reclusos das Regiões Autónomas transferidos para o continente, que têm a infelicidade de falecer no meio prisional.

Quando um recluso ingressa num estabelecimento prisional, este passa a estar à guarda do Estado, o qual, além de garantir a execução da medida privativa da liberdade determinada pelo tribunal, deve assegurar ao recluso todas as condições de dignidade no cumprimento da pena, passando a ser o Estado quem se responsabiliza por garantir aos reclusos o respeito por direitos básicos como a alimentação, o alojamento ou os cuidados médicos necessários, como, de resto, resulta quer do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, quer do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril.

Ora, se o Estado garante os custos com a transferência do recluso de uma Região Autónoma para o continente, o mesmo Estado tem, também, necessariamente de garantir os custos com a transladação do seu corpo de volta à Região Autónoma caso o seu falecimento tenha ocorrido no estabelecimento prisional do continente, sendo inaceitável que possa não assumir essa despesa, escudando-se na falta de obrigação legal para o efeito e empurrando esse encargo para a família do recluso.

É este o principal objetivo desta iniciativa legislativa: deixar bem claro que, em caso de falecimento de recluso que esteja a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da

sua ilha de residência, as despesas com a trasladação do corpo para a ilha de residência são suportadas pela DGRSP.

É neste sentido que o GP/PSD propõe o adiamento do novo artigo 36.º-A ao Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), bem como o adiamento do novo artigo 64.º-A ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais (RGEP).

Por identidade de razões, cremos que, em caso de libertação, se o recluso estiver a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, deve competir à DGRSP suportar as despesas de transporte relativas ao regresso à sua ilha de residência.

É de elementar justiça que um recluso transferido para um estabelecimento prisional fora da sua ilha de residência veja assegurado o seu regresso quando seja libertado, introduzindo-se alterações, neste sentido, ao artigo 25.º do CEPMPL e ao artigo 31.º do RGEP.

A correção legal destas injustiças não pode deixar de ter reflexos no âmbito da justiça tutelar de menores.

Deve igualmente ser assegurado que a DGRSP suporte as despesas de transporte de regresso de menor internado em centro educativo localizado fora da sua ilha de residência quando cesse essa medida. É esse o sentido da alteração introduzida no artigo 158.º da Lei Tutelar Educativa (LTE).

Por outro lado, deve ficar expressamente previsto, quer na LTE (novo artigo 158.º-C), quer no Regulamento Geral e Disciplinar dos Centro Educativos (novo artigo 37.º-A), que, em caso de falecimento de menor sujeito a medida de

internamento em centro educativo fora da sua ilha de residência, as despesas com a trasladação do corpo para a ilha de residência são suportadas pela DGRSP.

Estas são propostas que, no entender do GP/PSD, vêm dignificar quer o sistema prisional, quer o sistema tutelar, corrigindo uma injustiça que se prolonga há anos.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os(as) Deputados(as) do PSD, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À quinta alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, e alterado pelas Leis n.ºs 40/2010, de 3 de setembro, 21/2013, de 21 de fevereiro, 94/2017, de 23 de agosto, e 27/2019, de 28 de março;
- b) À quarta alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, e alterado pela Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto, e pelos Decretos-Lei n.ºs 70/2019, de 24 de maio, e 58/2022, de 8 de setembro;
- c) À segunda alteração à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, e alterada pela Lei n.º 4/2015, de 15 de janeiro;
- d) À primeira alteração ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

O artigo 25.º do Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 25.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – Caso o recluso esteja a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais suportar as despesas de transporte relativas ao regresso à sua ilha de residência.

6 – *[Anterior n.º 5].»*

Artigo 3.º

Aditamento ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade

É aditado ao Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, aprovado em anexo à Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, o artigo 36.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 36.º-A

Trasladação para as regiões autónomas

Em caso de falecimento de recluso que esteja a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, as despesas com a trasladação do corpo para a ilha de residência são suportadas pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.»

Artigo 4.º

Alteração ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais

O artigo 31.º do Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 31.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – [...].

7 – [...].

8 – Caso o recluso esteja a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais suportar as despesas de transporte relativas ao regresso à sua ilha de residência.

9 – [*Anterior n.º 8*].»

Artigo 5.º

Aditamento ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais

É aditado ao Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, o artigo 64.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 64.º-A

Trasladação para as regiões autónomas

Em caso de falecimento de recluso que esteja a cumprir prisão preventiva ou pena ou medida privativa da liberdade em estabelecimento prisional localizado fora da sua ilha de residência, as despesas com a transladação do corpo para a ilha de residência são suportadas pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.»

Artigo 6.º

Alteração à Lei Tutelar Educativa

O artigo 158.º da Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 158.º

[...]

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].

4 – [...].

5 – [...].

6 – Caso o menor esteja internado em centro educativo localizado fora da sua ilha de residência, compete à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais suportar as despesas de transporte relativas ao regresso à sua ilha de residência.»

Artigo 7.º

Aditamento à Lei Tutelar Educativa

É aditado à Lei Tutelar Educativa, aprovada em anexo à Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, o artigo 158.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 158.º-C

Trasladação para as regiões autónomas

Em caso de falecimento de menor sujeito a medida de internamento em centro educativo fora da sua ilha de residência, as despesas com a trasladação do corpo para a ilha de residência são suportadas pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.»

Artigo 8.º

Aditamento ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos

É aditado ao Regulamento Geral e Disciplinar dos Centros Educativos, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 323-D/2000, de 20 de dezembro, o artigo 37.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 37.º-A

Trasladação para as regiões autónomas

Em caso de falecimento de menor sujeito a medida de internamento em centro educativo fora da sua ilha de residência, as despesas com a trasladação do corpo para a ilha de residência são suportadas pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais.»

Artigo 9.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos com a entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.



GRUPO PARLAMENTAR PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA

Palácio de São Bento, 23 de junho de 2023

As(Os) Deputadas(os),

Paulo Moniz

Francisco Pimentel

Paula Cardoso

Andreia Neto

Mónica Quintela

Ofélia Ramos

Sara Madruga da costa

Patrícia Dantas

Dinis Ramos